



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000166/2007-20
Recurso nº 897.025 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.085 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILMA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se ao recolhimento de Imposto de Renda o contribuinte que auferir ganhos de capital na alienação de bens imóveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Os rendimentos tributáveis espontaneamente declarados no ajuste anual podem ser excluídos do montante dos rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrado que tais rendimentos não compuseram os depósitos objeto da autuação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada os seguintes valores: R\$ 17.000,00, referente ao ano-calendário 2002; R\$ 17.000,00 referente ao ano-calendário 2003; e R\$ 17.000,00 referente ao ano-calendário 2004, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 98/106, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 214.648,38, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 160.986,27, e dos juros de mora, calculados até 31/01/2007, no valor de R\$ 103.746,18.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, bem como do Termo de Verificação às fls. 95/97, foram apuradas, pela fiscalização, as seguintes infrações à legislação tributária:

i) omissão de rendimentos em decorrência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, no mês de agosto de 2002;

ii) omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de imóveis em dezembro de 2002, maio de 2003 e junho de 2004; e

iii) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, em relação aos quais a contribuinte não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou em 26/03/2007 a impugnação às fls. 111/128, onde questionou o lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados:

- o Fisco, ao considerar os rendimentos do ano-calendário 2002 como integralmente recebidos em agosto de 2002, apurou o suposto acréscimo patrimonial a descoberto anualmente;

- a partir do ano-calendário de 1989, o imposto de renda passou a ser devido mensalmente, logo a apuração do acréscimo patrimonial deveria ser feita mês a mês, pois não existiria permissivo legal que autorize o seu levantamento anual, tornando, dessa forma, o referido lançamento totalmente improcedente;

- detinha economias de anos anteriores que deveriam ser computadas como origens no cálculo da evolução patrimonial e, no entanto, jamais teriam sido consideradas pela Fiscalização;

- mesmo quando a imposição anual resulta mais benéfica ao contribuinte, o lançamento é regido por lei, implicando vínculo indissociável do agente lançador à temporalidade da ocorrência do fator jurígeno;

- o Fisco incorre em erro substancial ao olvidar a legislação de regência, transmutando a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em ofensa direta à Lei Complementar nº 5.172, de 1966;

- a jurisprudência teria firmado entendimento no sentido de que o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente;

- a fiscalização não teria considerado os gastos com corretagem efetivamente incorridos, como custo na apuração do ganho de capital considerado como tributável;

- faria jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital do apartamento nº 210, bloco 3, da Av. Marechal Rondon, nº 300, pois era o único imóvel da contribuinte à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.250, de 1995, e conforme entendimentos jurisprudenciais;

- os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse R\$ 80.000,00, não devem ser considerados para a determinação de uma eventual receita omitida;

- neste caso, o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassa o total de R\$ 80.000,00 no ano-calendário, devendo, por essa razão, ser excluídos tais créditos da suposta presunção de omissão de receita;

- os depósitos superiores a R\$ 12.000,00 se referem a valores oriundos da venda de imóveis de terceiros que transitaram pela conta corrente bancária da impugnante, prática bastante comum neste tipo de atividade de corretagem de imóveis em que há constante necessidade de agilidade para viabilizar as transações imobiliárias com os clientes, sob pena de se perder a oportunidade de bons negócios;

- a fiscalização não excluiu dos valores a tributar os rendimentos declarados pela impugnante nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004;

- os rendimentos declarados por pessoas físicas, desobrigadas de escrituração, devem servir para justificar valores creditados em suas contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores;

- os depósitos bancários não autorizam lançamento de imposto de renda, pois não representam a realidade econômica do depositante a ensejar supor ter ocorrido omissão de rendimentos;

- depósitos bancários apenas evidenciam sinais exteriores de riqueza que por si só nada provam em relação ao rendimento efetivamente auferido;

- a fiscalização, como atividade plenamente vinculada, não pode promover lançamento sem elementos suficientes, sob pena de ferirem os princípios da estrita legalidade tributária e tipicidade cerrada;

- a simples existência de depósitos bancários não representa fato gerador do imposto de renda;

- o lançamento com base em depósitos bancários seria insubsistente pois só demonstram a ocorrência de movimentação financeira, mas nunca se ocorrera, efetivamente, receita tributável;

- os depósitos bancários, embora possam refletir exteriorização de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis, devendo a fiscalização provar de modo categórico a omissão de rendimento tributável, a fim de que fosse comprovado o fato gerador do imposto de renda, e não de forma absolutamente simplória, somar todos os valores creditados e, pura e simplesmente considerá-los como rendimentos;

- restando claro que os depósitos efetuados não representam efetiva obtenção de rendimento tributável, tem-se que, no caso concreto, não ocorreu fato gerador a ensejar o presente lançamento de ofício, resultando em cobrança ilegal e arbitrária de imposto e de total improcedência do presente auto de infração;

- de acordo com a jurisprudência, o lançamento calcado em depósitos bancários somente seria admissível quando provado vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou.

Ao final, solicitou que fosse dado provimento à impugnação, protestando por todos os meios de prova admitidos.

Ao apreciar o litígio, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II, em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação, excluindo da exigência tributária o valor total lançado como omissão de rendimentos a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Concluiu também o referido Colegiado por excluir do montante tributável referente aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada os valores dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 apontados para os anos-calendários 2002 e 2004, posto que não alcançaram o montante de R\$ 80.000,00 anual, conforme definido no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Encontram-se reproduzidas, a seguir, as ementas constantes do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-30.062, de 30/06/2010, às fls. 136/141:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO ANUAL.

Para a apuração de omissão de rendimentos mediante análise da variação patrimonial, os demonstrativos devem cotejar mensalmente as alterações patrimoniais e os recursos, não

podendo subsistir tributação decorrente da apuração de omissão de rendimentos efetuada mediante análise de dados anuais.

GANHO DE CAPITAL.

Está sujeito ao pagamento de imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens imóveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo Aquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve ser indeferido o pedido de produção de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 26/11/2010, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 147, a contribuinte interpôs, em 23/12/2010, o Recurso Voluntário às fls. 149/160, reiterando todas as razões expostas por ocasião da sua impugnação ao lançamento no tocante à parcela considerada procedente no Acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro II.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há preliminar a ser apreciada.

Quanto ao mérito, relaciona-se à parte do lançamento considerada procedente pelo órgão julgador de primeira instância.

i) Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de imóveis

No que se refere a essa infração apontada na peça exordial, a contribuinte argumenta que não foram consideradas por completo as ponderações postas em sua defesa, notadamente no tocante às despesas com corretagem efetivamente incorridas nas operações de compra e venda dos imóveis, cabendo considerá-las como custo na apuração do ganho de capital considerado como tributável.

Ora, sobre isto, a decisão recorrida expressamente salientou que tanto no decorrer do procedimento fiscal, como na fase impugnatória, a interessada nada apresentou de prova material dos alegados gastos. Tal situação se repete nesta fase recursal, pois embora insista nessa argumentação, observa-se que nenhum elemento comprobatório da ocorrência de tais dispêndios foram trazidos pela litigante, não se podendo, em razão disso, considerar alguma dedução de valor a esse título.

Mantém-se, deste modo, na integralidade, os valores lançados pela fiscalização.

ii) Omissão de rendimentos - depósitos bancários de origem não comprovada

Quanto à essa matéria, a legislação de regência (Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42) é cristalina no sentido de que o ônus da prova em contrário é da defesa, senão vejamos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito pode-se concluir que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a autoridade lançadora deverá efetuar uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde deve ser observada, dentre outras, a seguinte formalidade: "não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (já excluídas as transferências entre contas do mesmo titular)".

Ademais, é cristalino na legislação de regência ser necessária a análise individualizada dos depósitos.

No caso concreto, a infração apontada pela fiscalização abraçou os anos-calendários 2002, 2003, e 2004, em que foram analisados valores creditados em contas de depósitos, cuja origem o Fisco concluiu não ter sido comprovada pela recorrente.

Todavia, ressalte-se que, por ocasião do julgamento *a quo*, a DRJ/Rio de Janeiro II decidiu por excluir do montante do tributável a título de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os créditos em contas inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não alcançou o limite de R\$ 80.000,00 anual, quais sejam:

a) ano-calendário 2002: o valor de R\$ 7.486,24 (20/12/2002);

b) ano-calendário 2004: os valores de R\$ 2.192,03 (06/02/2004), R\$ 1.576,46 (06/02/2004), R\$ 1.885,46 (06/02/2004), R\$ 1.370,09 (06/02/2004) e R\$ 1.298,28 (09/03/2004).

Quanto aos demais depósitos, todos de valor individual superior a R\$ 12.000,00, permaneceu o entendimento na decisão recorrida de que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem destes créditos.

Neste ponto, cabe repisar que a infração em análise tem como fundamentação legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, tratando-se de presunção de omissão de rendimentos representada por depósitos bancários de origem não comprovada. Deste modo, o ônus da prova da origem dos recursos utilizados em cada um dos créditos bancários apontados pela autoridade lançadora é da recorrente. Portanto, caberia à interessada indicar e comprovar por meio de documentação hábil e idônea quais os valores creditados se referem a vendas de imóveis de terceiros que transitaram por sua conta corrente bancária, como alegado em sua defesa. Tal procedimento, entretanto, não adotou. Assim, não vejo embasamento legal para exclusão destas supostas receitas.

Contudo, quanto aos rendimentos declarados como tributáveis nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendários apontados nesta infração - 2002, 2003, e 2004 – ou seja, R\$ 17.000,00 em cada um desses anos-calendários, entendo que, no contexto dos autos, há dúvida razoável que estejam contidos na respectiva base de cálculo lançada. Assim sendo, deve ser observado o disposto no art. 112, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

(destaques acrescidos)

Portanto, diante destas considerações, no presente caso, devem ser excluídos tais valores da base de cálculo lançada.

No mais, relativamente às alegações de que depósitos bancários, por si só, não representam fato gerador do IRPF, cabe destacar, a seguir, o disposto na Súmula CARF nº 26, que afasta a argumentação apresentada na peça recursal:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Deveras, não há dúvidas de que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros

indícios de omissão, estando, por conseguinte, tais valores sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Por fim, cumpre destacar que, no presente caso, não há que se falar em “deslocamento da data de ocorrência do fato gerador”, como alegado pela recorrente relativamente aos depósitos em cheque elencados na autuação. Conforme se observa claramente dos extratos que serviram de base para o lançamento (especificamente às fls. 52, 59, 70, e 78 dos autos), estes valores de depósitos, embora relacionados à compensação de cheques, foram todos disponibilizados de imediato pela instituição bancária nas contas da contribuinte (ou seja, na mesma data dos depósitos), verificando-se que tais créditos passaram a integrar os saldos disponíveis já naquelas datas. Assim, não procede a argumentação da recorrente.

Quanto às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Face o acima exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada os seguintes valores: R\$ 17.000,00, referente ao ano-calendário 2002; R\$ 17.000,00 referente ao ano-calendário 2003; e R\$ 17.000,00 referente ao ano-calendário 2004.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães